



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE SÃO ROQUE
RUA ANGELO MENEGUASSO, 550, CENTRO, SAO ROQUE/SP - CEP: 18130-433

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimada para tomar ciência do seguinte documento:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE SÃO ROQUE

PROCESSO: **0010574-12.2020.5.15.0108** - Ação Trabalhista - Rito Ordinário
AUTOR: VERA LUCIA ANDRADE FIRMINO
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por **VERA LUCIA ANDRADE FIRMINO** em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS** visando em caráter antecipatório dos efeitos da tutela de mérito para que, enquanto estiver em curso o estado de calamidade pública em razão da pandemia, a reclamada se abstenha de suspender o regime de trabalho remoto, seja por meio de convocação, convite ou similar, ao argumento de que seu cônjuge, com o qual reside, tem 63 anos, foi diagnosticado com câncer e está sendo submetido a seções de quimioterapia, necessitando de sua assistência. Pretende, ainda, a autora que seja mantida a remuneração integral (apenas com os descontos fiscais, previdenciários ou autorizados), sob pena de multa diária.

Admitida em 13/05/2013, para exercer a função de atendente comercial, a reclamante aduz que desde março de 2020, em razão da pandemia e nos termos dos normativos internos da empresa, passou a trabalhar de forma remota. Conforme consta da fundamentação inicial, a reclamada possibilitou o trabalho remoto, dentre outros, aos empregados residentes com grupos de risco, hipótese na qual se encontra a autora. No entanto, em 27/05/2020 a reclamada determinou a cessação do trabalho remoto, sendo a reclamante cientificada em 03/06/2020.

A vasta prova documental que acompanha a preambular comprova a versão inicial quanto ao fato de que o marido da reclamante se enquadra no chamado grupo de risco em relação à COVID-19, estando, em razão de sua condição pessoal, mais suscetível a contrair a doença e de vir a óbito, como, inclusive, divulgado intensamente nos meios de comunicação e estudos científicos.

Comprovada, ainda, a suspensão do trabalho remoto por iniciativa do empregador com relação aos trabalhadores que coabitam com pessoas de grupo de risco, sendo a reclamante convocada para retornar ao trabalho presencial - ID.f224233.

O estado de calamidade pública em território nacional foi reconhecido através do Decreto Legislativo nº 6, de 2.020, cujos efeitos se prolongam até 31/12/2022.

Já o Decreto nº 10.282, de 20/03/2020, em seu art. 3º, §1º, XXI, regulamentando a Lei nº 13.979 de 06/02/2020, inclui os serviços postais no rol de atividades essenciais, indispensáveis ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade.

Inegável a repercussão, não só de ordem sanitária, mas, também, econômica e social causada pela pandemia que se instalou (COVID-19) e, ainda, como é do conhecimento público, a adoção do distanciamento social como uma das estratégias para o enfrentamento e tentativa de contenção do coronavírus.

Preceitua o art. 196, da Constituição Federal que a saúde é direito de todos, cabendo ao Estado, através de políticas sociais e econômicas, buscar a redução do risco de doenças, visando, ainda, o acesso universal e igualitário às ações e serviços voltados para sua promoção, proteção e recuperação.

Ainda que evidente a necessidade de manutenção do quadro de pessoal para atendimento ao público, em especial, por se enquadrar a reclamada no rol de atividades essenciais, não se pode perder de vista o bem maior a ser protegido, qual seja, a vida, e neste caso, a proteção almejada é a saúde e vida de familiar da obreira.

Conquanto se trate de serviço essencial, há presunção de que é possível a execução do trabalho de forma remota, já que permitido pela reclamada, ainda que durante certo prazo.

Diante da situação familiar da reclamante, conforme já exposto, e considerando o quadro que se apresenta em que o país enfrenta a expansão exponencial da pandemia, com a manutenção das orientações dos cientistas e das autoridades públicas no sentido de que a medida mais eficaz no combate ao coronavírus continua sendo o distanciamento social, até que se demonstre que, efetivamente, é necessário o trabalho presencial, não se justifica a suspensão do trabalho remoto.

Nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil, o Juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida na petição inicial, desde que se verifique "a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Necessária, também, conforme estabelecido pelo §3º do mesmo art. 300, a possibilidade de reversibilidade da decisão antecipatória.

Considero presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, consubstanciados na prova documental e fundamentos acima, e bem assim na presunção de veracidade dos fatos afirmados na exordial. Presente igualmente o perigo de dano, que avulta da condição de estar o familiar da obreira enquadrado em grupo de risco com relação à COVID-19 e de necessitar de sua assistência.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a reclamada se abstenha de suspender o regime de trabalho remoto da reclamante, enquanto perdurar o estado de calamidade pública (Federal, Estadual ou Municipal) decorrente da pandemia, mantendo-se a remuneração integral (salvo os descontos legais ou autorizados) e todos os demais termos do contrato de trabalho, inclusive a jornada, podendo ser revogada a medida quando da formação do contraditório.

Por medida de economia e celeridade processual, vale a presente decisão assinada eletronicamente pela magistrada como MANDADO de reintegração, devendo o patrono ou a reclamante entrar em contato com a reclamada, de forma telemática, a fim de lhe dar ciência, bem como agendar a diligência, comprovando nos autos. Tendo em vista a situação especial de pandemia, eventual obstáculo de cumprimento deverá ser informado nos autos. Recomenda-se que não haja contato presencial e, se houver, que sejam observados todos os normativos quanto às medidas de preservação da saúde.

O não cumprimento da obrigação de fazer/não fazer pela reclamada no prazo supra, contados do recebimento do mandado, importará astreintes fixadas em R\$ 500,00 por dia de atraso, (artigos 652, d, e 832, § 1º, da CLT e 497, 536 e 537 do CPC), sem prejuízo de aplicação do disposto no artigo 537, § 1º, do CPC.

No mais, Considerando o estado da pandemia global advindo com a disseminação do Sars-CoV-2 (coronavírus) e as consequentes medidas contingenciais adotadas pelas autoridades do executivo competentes, bem assim a Resolução nº 313 e 314/2020 do CNJ, Ato Conjunto CSJT.GP.VP.CGJT no 1/20 e 05/20 e Portaria Conjunta GP-VPA-VPJ-CR no 3, 4 e 5/2020);

Considerando a indefinição e incerteza quanto à data em que será possível a realização de audiências de forma presencial em razão das medidas governamentais de isolamento e afastamento social para contenção da pandemia do novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a previsão de retomada das audiências, de forma gradual, nos termos dos regramentos supra;

Considerando o número elevado de processos aguardando audiência;

Considerando o retorno dos prazos processuais;

Considerando a natureza dos pedidos;

Por medida de economia e celeridade processual, nos termos do art. 6º do Ato n. 11 de 23/04/2020 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho - CGJT, **cite-se a parte reclamada** para, querendo, apresentar defesa e documentos, inclusive atos constitutivos e procuração (se houver representação por advogado), no prazo de 15 dias, conforme art. 335 do CPC supletivo, **SOB PENA DE REVELIA**.

De igual forma, consigna-se que em face do disposto no art. 791 da CLT, não se faz obrigatória a representação postulatória por advogado (jus postulandi).

Atente a reclamada que, diante da excepcionalidade do procedimento em epígrafe, **não deverá ser atribuído sigilo à defesa e aos documentos a ela anexados**, salvo se tratar de situação que efetivamente exija a adoção do procedimento (o que deve ser justificado).

Eventual exceção de incompetência deverá obedecer o rito e o prazo estabelecido no art. 800 e parágrafos da CLT.

Independentemente de nova intimação, a parte reclamante poderá se manifestar acerca da defesa e documentos nos 15 dias subsequentes.

Excepcionalmente, para facilitar a contagem de prazo, e também considerando as dificuldades enfrentadas por todos, com a administração da casa, cuidado dos filhos, estrutura para o trabalho, obtenção de documentos físicos, postagem da notificação pela Secretaria etc., **a contagem do prazo supra para apresentação de defesa se inicia em 29/06/2020** e a partir daí devem ser contados os prazos subsequentes.

Ressalvo a possibilidade de **designação de audiência para conciliação** a qualquer tempo, bem como **audiência de instrução**, desde que requerida, devendo ser devidamente **especificadas e justificadas, no mesmo prazo de defesa/réplica, sob pena de preclusão**.

Se pleiteada a produção de provas, inclua-se o feito em pauta de audiência, devendo as partes comparecer para prestar depoimentos pessoais, sob pena de confissão quanto à matéria de fato (Súmula nº 74 do C. TST). As partes trarão suas testemunhas independentemente de intimação.

Não sendo requerida a produção de outras provas ou não havendo apresentação de defesa, **estará encerrada a instrução processual**.

Faculto às partes a apresentação de razões finais, no prazo 5 dias subsequente ao término da réplica, independentemente de nova intimação.

Cumprido, remetam os autos conclusos para prolação de sentença ao MM Juiz(a) vinculado(a) ao julgamento nos termos do art. 4º, cap. JUL da CNC, da qual as partes serão cientificadas por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Por fim, neste período especial em que surgem dificuldades e necessidades, mas que também se multiplica a colaboração, solicita-se especial empenho dos advogados e das partes para que empreendam

esforços para, se possível, realizar contato prévio a fim de tentar a solução negociada do litígio.

Inclua-se a presente decisão no PROAD 7624/2020 – TRT 15ª Região, em cumprimento às determinações no 0002314-45.2020.2.00.0000, em andamento no Conselho Nacional de Justiça e do artigo 4º da Portaria Presi/CNJ n. 57/2020.

Notifiquem-se.

SAO ROQUE/SP, 10 de junho de 2020.

ADRIANE DA SILVA MARTINS
Juiz(íza) do Trabalho